

APROVADO Em 14.01.97

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

PREÂMBULO

O povo do *Município de São Francisco do Brejão*, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e democrática, decreta e promulga sua LEI ORGÂNICA.

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º) - O Poder Municipal emana do povo local, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Artigo 2º) - A soberania popular será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos;

II - pelo plebiscito;

III - pelo referendo;

IV - pela iniciativa popular no processo legislativo;

V - pela participação popular nas decisões municipais;

VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração municipal.

Artigo 3º) - É assegurado aos habitantes do Município, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao meio-ambiente equilibrado, ao lazer, à segurança, à previdência social, à assistência aos desamparados, à assistência à maternidade e à infância.

Artigo 4º) - É assegurado aos habitantes do Município a prestação e a fruição dos serviços públicos básicos.

Artigo 5º) - O governo municipal é exercido pela Câmara dos Vereadores e pelo Prefeito, de forma harmônica e independente.

Artigo 6º) - O Município tem o dever de zelar pela observância das Constituições Federal e Estadual e das leis federais e estaduais aplicáveis aos Municípios.

Artigo 7º) - A Lei Orgânica tem supremacia sobre os demais atos normativos municipais.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Artigo 8º) - Compete ao Município, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Artigo 9º) - Compete ao Município no que couber, legislar suplementarmente à legislação federal e estadual.

Artigo 10) - Compete ao Município quanto a:

I - Desenvolvimento Econômico:

- a) estabelecer diretrizes para o desenvolvimento econômico do Município, buscando a redução das desigualdades locais e sociais e a preservação do meio-ambiente;
- b) fomentar a produção agropecuária;
- c) promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico;
- d) incentivar a criação de cooperativas e o associativismo.

II - Tributação e Finanças Públicas:

- a) instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- b) elaborar e aprovar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, observadas as normas complementares federais.

III - Administração Municipal:

- a) organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e planos de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;
- b) organizar e prestar os serviços públicos de interesse local;
- c) dispor sobre concessão e permissão de serviços públicos locais;
- d) estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

- e) criar, organizar e suprimir distritos com observância da legislação estadual;
- f) conservar e gerir o patrimônio público;
- g) dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens municipais;
- h) adquirir ou alienar bens, na forma da lei;
- i) desapropriar bens por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
- j) firmar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- l) contratar as obras e serviços de acordo com o procedimento licitatório estabelecido em lei;
- m) constituir Guarda Municipal destinada à proteção de bens, serviços e
- n) criar Corpo de Bombeiros Voluntários, nos termos das legislações federal e estadual pertinentes; instalações;
- o) dispor sobre o serviço funerário e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os explorados pelas entidades privadas;
- p) dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;
- q) fixar os feriados municipais e datas comemorativas, de acordo com as tradições locais.

IV - Atividades Urbanas:

- a) fixar condições e horário para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- b) dispor sobre espetáculos e diversões públicas;
- c) disciplinar a comercialização de bens e serviços;
- d) regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- e) disciplinar a utilização de vias e logradouros públicos;
- f) disciplinar o comércio ambulante;
- g) dispor sobre a prevenção de incêndio;
- h) interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;
- i) regulamentar a apreensão, o depósito e as condições de venda, quando apreendidos, de semoventes, mercadorias e móveis, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais.

V - Ordenamento do Território Municipal:

- a) promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;

- b) elaborar o Plano Diretor, respeitadas as diretrizes federais, estaduais e regionais e os procedimentos para sua elaboração, aprovação, revisão e revogação;
- c) estabelecer normas de parcelamento do solo urbano; de edificação, de uso e ocupação do solo bem como limitações administrativas convenientes à ordenação de seu território, e à preservação do meio ambiente;
- d) delimitar a área urbana e de expansão urbana.

VI - Patrimônio Histórico-Cultural:

- a) proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos, em comum com a União e o Estado;
- b) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, em comum com a União e o Estado;
- c) promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

VII - Meio-Ambiente:

- a) proteger o meio-ambiente, inclusive o do trabalho e combater a poluição em qualquer de suas formas, em comum com a União e o Estado;
- b) preservar as florestas, a fauna, a flora e os demais recursos naturais, em comum com a União e o Estado;
- c) definir áreas a serem protegidas ou conservadas;
- d) estabelecer, controlar, fiscalizar e manter a população informada sobre padrões de qualidade ambiental;
- e) formular e implementar a política do meio ambiente, observadas as normas federais e estaduais sobre a matéria;
- f) exigir, para instalação de obra ou atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de significativa degradação do meio-ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei;
- g) promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio-ambiente;
- h) promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;
- i) estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, a recuperação da vegetação em áreas urbanas e das matas

em especial as ciliares e as várzeas; e proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldades;

j) controlar e fiscalizar a produção, estocagem e a comercialização de substâncias poluentes e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para qualidade de vida e ao meio ambiente natural e do trabalho;

l) disciplinar o transporte nas vias públicas, a carga, descarga, armazenamento de materiais tóxicos, inflamáveis, radioativos, corrosivos e outros que possam constituir fonte de risco de vida à população bem como disciplinar local de estacionamento ou pernoite destes veículos;

m) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

n) estimular o melhor aproveitamento do solo através de defesas contra a erosão, a voçoroca, queimadas, desmatamento e outras formas de esgotamento da sua fertilidade.

o) fiscalizar a emissão de gases e outros poluentes dentro de padrões máximos toleráveis para a saúde humana.

VIII - Abastecimento

a) organizar o abastecimento alimentar prestando, entre outros, os serviços de feiras e mercado e os de matadouro;

b) controlar, concorrentemente com o Estado, a qualidade dos alimentos produzidos e distribuídos no seu território;

IX - Educação, Cultura e Desporto:

a) manter os programas de educação pré-escolar, inclusive o de creche, e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

b) organizar, em colaboração com o Estado e a União, seus sistemas de ensino;

c) promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

d) fomentar as práticas desportivas formais e não-formais, de acordo com os princípios constitucionais e incentivar o lazer, como forma de promoção social;

X - Saúde e Assistência Social:

a) cuidar da saúde e prestar assistência social;

b) integrar o Sistema Único de Saúde, implementando, no âmbito do Município, as ações e serviços sob sua responsabilidade, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União;

c) coordenar e executar os programas de assistência social, observadas as normas federais e estaduais.

XI - Saneamento:

- a) formular e implementar a política municipal de saneamento, bem como controlar, fiscalizar e avaliar o seu cumprimento, observadas, em especial, as diretrizes do desenvolvimento urbano;
- b) planejar, executar, operar e manter os serviços de abastecimentos de água, de esgotamento sanitário e de drenagem pluvial;
- c) estabelecer áreas de preservação das águas utilizáveis para o abastecimento da população;
- d) implantar sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública quando de eventos hidrológicos indesejáveis, e outros eventos da natureza;
- e) fiscalizar o uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e de irrigação, assim como promover o combate às secas e às inundações;
- f) promover a limpeza das vias e logradouros públicos, bem como sua remoção; disciplinar o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza.

XII - Habitação:

- a) elaborar e implementar a política municipal de habitação, de acordo com as diretrizes do desenvolvimento urbano;
- b) promover programas de construção de moradias, a regularização de posse de imóveis e a melhoria das condições habitacionais para a população de baixa renda.

XIII - Transportes e Vias Públicas:

- a) planejar, gerenciar e fiscalizar o transporte coletivo e o trânsito, bem como dotá-los da infra-estrutura necessária ao seu funcionamento, respeitadas as diretrizes da legislação federal e de desenvolvimento urbano;
- b) operar e controlar o trânsito e o transporte coletivo dentro dos limites municipais;
- c) explorar os serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus e de táxis diretamente ou mediante concessão ou permissão;
- d) definir o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo de passagens por ônibus e pontos e tarifa do serviço de táxi;
- e) prestar, direta ou indiretamente, o transporte escolar na zona rural;
- f) organizar e gerenciar, quando for o caso, o transporte coletivo local de passageiros;

- g) estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em comum com a União e o Estado.;
- h) organizar e gerenciar fundos de vendas de passes e vale-transporte;
- i) administrar terminais rodoviários de passageiros e cargas;
- j) administrar fundos de melhoria de transportes coletivos provenientes de receitas de publicidade no sistema de aluguéis de lojas nos terminais, receitas diversas, taxas de serviços de embarque rodoviário e outras taxas que venham a ser estabelecidas por lei;
- l) planejar o sistema viário e a localização dos pólos geradores de tráfego e transporte;
- m) planejar a abertura, pavimentação e manutenção de vias urbanas e estradas vicinais;
- n) disciplinar e fiscalizar o uso do sistema viário;
- o) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- p) planejar e executar os serviços de iluminação pública;
- q) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização.

PARÁGRAFO ÚNICO) - O serviço público de transporte coletivo tem caráter essencial.

Artigo 11) - O Município imporá penalidades por infrações a suas leis e regulamentos.

§ 1º) - No exercício do poder de polícia administrativa, nos termos da lei, o Município fará cessar as atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

§ 2º) - O Município aplicará sanções por dano ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor histórico, turístico e paisagístico, resultante de inobservância de norma ou padrão municipal estabelecido.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 12) - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, participação popular e ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
- V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX - a lei estabelecerá os casos de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;
- XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior;
- XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, IX, XII, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal;
- XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
- a) de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º) - A não observância do disposto nos incisos I e II implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Artigo 13) - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 14) - A Câmara Municipal deverá ter a sua própria contabilidade que encaminhará as suas demonstrações até o dia..... de cada mês, para fins de incorporação a Contabilidade central na Prefeitura.

Artigo 15) - Os planos de Cargos e Carreira do Servidor Público Municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho, nunca inferior ao salário mínimo, para a função respectiva, oportunidade de progresso e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º) - *O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.*

§ 2º) - *Os programas mencionados no Parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com Instituições Especializadas.*

SEÇÃO II DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Artigo 16) - O Município instituirá, mediante lei, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º) - A lei que instituir o regime jurídico único do servidor público municipal disporá sobre os direitos, deveres e regime disciplinar.

§ 2º) - Aplicam-se aos servidores municipais os preceitos da Constituição Federal relativos aos servidores públicos civis.

§ 3º) - É vedada a admissão ou a nomeação de servidores, sem prévia aprovação, por lei municipal, de quadro de lotação de pessoal com determinação da quantidade de cargos e funções.

Artigo 17) - Nenhum servidor poderá ser acionista majoritário, gerente, dirigente ou membro de conselho ou qualquer outro órgão colegiado de empresa fornecedora ou prestadora de serviços que mantenha qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão a bem do serviço público.

Artigo 18) - Lei municipal fixará os vencimentos, gratificações, adicionais ou quaisquer outras vantagens dos servidores públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO) - As vantagens e benefícios de qualquer natureza somente poderão ser concedidos quando indispensáveis por exigência do serviço e efetivamente atendam ao interesse público.

Artigo 19) - É vedada a participação de servidores públicos municipais no produto da arrecadação de qualquer tipo de receita municipal, tais como tributos, multas, e outras similares, inclusive daquelas inscritas como dívida ativa.

Artigo 20) - Fica assegurado, nos termos da lei, o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores e suas entidades.

SEÇÃO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Artigo 21) - A publicação das leis, decretos e atos administrativos municipais é obrigatória e será feita em órgão da imprensa local de grande circulação ou regional ou (onde não houver), nos termos de lei municipal, por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 1º) - A publicação dos atos administrativos poderá ser feita resumidamente desde que contenha o essencial.

§ 2º) - Nenhum ato produzirá efeito jurídico perante terceiros antes de sua publicação.

§ 3º) - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação de lei ou ato municipal far-se-á através de licitação, devendo ser considerados, além do preço, a frequência, o horário, a tiragem e a distribuição.

Artigo 22) - O Prefeito, Vice-Prefeito e os servidores municipais, bem com as pessoas ligadas por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após o fim do exercício das respectivas funções.

Artigo 23) - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Município nem dele receber isenções, benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Artigo 24) - A Prefeitura e a Câmara serão obrigadas a fornecer gratuitamente, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões de seu interesse particular ou de interesse coletivo, sob pena de destituição de autoridade ou demissão de servidor que negar ou retardar sua expedição, sem prejuízo de sua responsabilização civil ou criminal.

PARÁGRAFO ÚNICO) - No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições do Ministério Público e as judiciais, se outro prazo não for fixado pelo juiz.

Artigo 25) - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção de autoridade ou servidor público.

§ 1º) - A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizado após a aprovação, pela Câmara Municipal, de plano anual de publicidade que conterà a previsão de seus custos e objetivos, na forma da lei.

§ 2º) - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta,

autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

SEÇÃO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 26) - Constituem bens municipais todos os móveis ou imóveis, títulos, valores direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Artigo 27) - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando àqueles destinados aos seus serviços.

Artigo 28) - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas;

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada nos seguintes casos;

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato de encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º) - A inobservância do disposto neste artigo importará na nulidade do ato de transferência de domínio, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis às autoridades responsáveis.

§ 2º) - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º) - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

§ 4º) - É proibida a doação, venda ou concessão de direito real de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins e outros logradouros públicos.

Artigo 29) - A desafetação, por lei municipal específica, de vias e logradouros públicos só será admitida em caso de comprovado interesse coletivo, após ampla audiência pública à população interessada.

Artigo 30) - A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação com encargo dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa específica e concorrência, dispensada esta na doação, na compra e permuta se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem.

Artigo 31) - O uso de bens municipais, por terceiros, somente poderá ser feito mediante concessão administrativa de uso ou permissão, precedidas de concorrência.

§ 1º) - A concessão administrativa de uso dependerá de autorização legislativa e será outorgada por contrato, onde serão estabelecidas todas as condições da outorga e as obrigações das partes.

§ 2º) - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades públicas, governamentais ou assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 3º) - A permissão será outorgada por contrato, onde serão estabelecidas todas as condições da outorga, direitos e obrigações das partes, e será precedido de autorização legislativa.

§ 4º) - A utilização de bens municipais por terceiros será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, consoante o valor de mercado, a ser periodicamente atualizado.

SEÇÃO V DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 32) - Nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem prévia elaboração e aprovação, pelo Prefeito, do plano básico respectivo no qual constem, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I - A demonstração da viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento, bem como de sua conveniência e oportunidade;
- II - O cronograma físico-financeiro de sua execução;

- III - os recursos financeiros destinados ao atendimento das respectivas despesas, com especificação de sua fonte;
- IV - prazos de início e conclusão.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Nenhuma obra, construção, serviço, empreendimento ou melhoramento será iniciada sem prévia previsão de custos e licitação, salvo casos de extrema urgência em função da segurança de pessoas ou bens.

Artigo 33) - O Município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de sua competência.

§ 1º) - A concessão de serviço público, será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.

2º) - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 3º) - Serão nulas de pleno direito as permissões, concessões ou quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 4º) - Os serviços permitidos ou concedido ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;

§ 5º) - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 6º) - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive órgãos oficiais do Município e do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 34) - As tarifas de serviços públicos serão fixadas pelo Poder Executivo Municipal.

XIV - a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos equivalentes, bem como de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e de fundações;

XV - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios.

Artigo 37) - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras;

I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

IV - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, nas hipóteses previstas nesta lei;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;

VIII - julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão automaticamente incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre as demais matérias, até que se ultime a votação;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

IX - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após abertura das sessão legislativa;

X - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

XI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou outra pessoa de direito público interno ou entidades assistenciais ou culturais;

XIII - convocar o Prefeito, Secretários Municipais ou Diretor equivalente, bem como os responsáveis pela administração indireta, por deliberação da maioria de seus membros, para prestar esclarecimentos sobre assuntos referentes à administração, designando dia e hora para o comparecimento;

XIV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo mediante requerimento de um terço de seus membros;

XV - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observando o disposto nos artigos desta Lei;

XVI - conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara;

XVII - autorizar a contratação de empréstimo, ou qualquer outra modalidade de financiamento de interesse do Município;

XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos da Constituição Federal.

SEÇÃO II DO VEREADOR

Artigo 38) - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º) - *Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia licença da Câmara Municipal.*

§ 2º) - *No caso de flagrante e crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Câmara Municipal para que pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autortize ou não a formação de culpa.*

§ 3º) - *O Vereador será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça.*

§ 4º) - *O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que nele confiaram informações.*

§ 5º) - *Aplica-se ao Vereador as demais regras da Constituição Federal, não escritas nesta lei Orgânica.*

Artigo 39) - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

Artigo 40) - É vedado ao Vereador:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) exercer o cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea anterior, salvo se já se encontrava antes da diplomação ou tiver sido investido no cargo em decorrência de concurso público e houver compatibilidade entre o horário normal destas entidades e as atividades no exercício do mandato.
- II - desde a posse:
 - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrentes de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I "a";
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Artigo 41) - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior e demais dispositivos desta Lei Orgânica cuja penalidade seja a perda de mandato;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- V - que fixar residência fora do Município;

- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral.

§ 1º) - Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regimento Interno, em similaridade com o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado e da Câmara Federal, especialmente no que respeita ao abuso das prerrogativas de Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º) - Nos casos previstos nos incisos I, II, III e V, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º) - Nos casos previstos nos incisos IV, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Artigo 42) - Não perderá o mandato o Vereador:

- I - investido em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, quando poderá optar pela remuneração do mandato;
- II - licenciado por motivo de doença, ou para tratamento, sem remuneração, de interesse particular, por período nunca inferior a 30 (trinta) dias, ou superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa.

Artigo 43) - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º) - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º) - Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Artigo 44) - A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura, até 30 (trinta) dias das eleições, para a legislatura subsequente, respeitada a capacidade arrecadadora do Município, observados os princípios definidos na Constituição Federal e Legislação Complementar.

§ 1º) - A remuneração, assim fixada, sujeitar-se-á a incidência de Imposto de Renda, atendidas as disposições dos artigos 150, II e 153, III e § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

§ 2º) - Poderá a remuneração ser atualizada nas épocas e com base no percentual médio dos reajustes conferidos aos servidores municipais;

§ 3º) - A não aprovação da Resolução fixadora da remuneração até 30 (trinta) dias antes das eleições acarretará sua inclusão na Ordem do Dia, sobrestará a deliberação sobre os demais, assuntos até que seja concluída a votação.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Artigo 45) - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, em sessões legislativas ordinárias, independentemente de convocação.

PARÁGRAFO ÚNICO) - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e sobre o projeto de orçamento.

Artigo 46) - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

PARÁGRAFO ÚNICO) - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Artigo 47) - As sessões extraordinárias, durante a sessão legislativa ordinária, serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou por solicitação da maioria absoluta dos Vereadores, na forma regimental.

Artigo 48) - A convocação extraordinária da Câmara, durante o período de recesso, observadas as prescrições regimentais, far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária e para deliberar sobre matéria urgente e de relevante interesse público;

II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no Artigo.. desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Artigo 49) - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 50) - As sessões somente poderão ser abertas com a presença, no mínimo, de um terço (1/3) dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos no Plenário e das votações.

Artigo 51) - A Câmara reunir-se-á em sessão solene, no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º) - A sessão se realizará independentemente do número de presentes, sob a Presidência do Vereador mais votado.

§ 2º) - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º) - No ato de posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas Atas o seu resumo.

Artigo 52) - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º) - Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º) - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

§ 3º) - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, conforme processo previsto no Regimento Interno, e pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 4º) - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 53) A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º) - Cabe às Comissões Permanentes:

I - solicitar o comparecimento dos Secretários Municipais, Diretores ou qualquer servidor municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de relevância, inerentes às suas atribuições;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou pessoas;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

VI - apreciar planos de desenvolvimento, programas de obras públicas e exercer o acompanhamento e a fiscalização do orçamento municipal.

§ 2º) - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º) - Na formação de Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Artigo 54) - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão instituídas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas

conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º) - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º) - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 3º) - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação do Secretário Municipal ou diretores equivalentes;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta.

§ 4º) - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da Comissão solicitar, na conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º) - A intimação será solicitada ao juiz criminal, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal, caso não haja comparecimento das testemunhas intimadas, sem motivo justificado.

Artigo 55) À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o Regimento Interno, dispondo sobre

sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, composição e atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Artigo 56) - A Mesa da Câmara, na forma regimental, poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Artigo 57) - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário desde que não promulgadas, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Artigo 58) - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto

possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I - reunir-se, ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º) - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º) - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 59) - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Artigo 60) - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - da população, subscrita por, no mínimo, 5 (cinco) por cento dos eleitores.

§ 1º) - A emenda será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos.

§ 2º) - A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem.

§ 3º) No caso do inciso III, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.

§ 4º) - Não será objeto de deliberação a emenda que ofenda a forma federativa do Estado, o princípio da separação dos poderes, os direitos e garantias individuais, ou o exercício da democracia direta.

§ 5º) - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual do Município, do estado de defesa e estado de sítio.

Artigo 61) - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Artigo 62) - São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Plano Diretor;
- IV - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- V - lei de criação da Guarda Municipal;
- VI - lei de criação de cargos e funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundações;
- VII - lei de parcelamento urbano e
- VIII - lei de uso e ocupação do solo.

Artigo 63) - A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá mediante a subscrição de, no mínimo, 5 (cinco) por cento do número de eleitores do Município.

Artigo 64) - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundações ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentaria e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios e subvenções.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Não será admitido aumento na despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte deste artigo.

Artigo 65) - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de projetos que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da Câmara;

II - criação e organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Artigo 66) - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º) - Caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição dentro de quarenta e cinco dias, será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º) - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Artigo 67) - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele imediatamente enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º) - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º) - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independentemente de pareceres.

§ 4º) - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto será inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Artigo 70) - O referendo a emenda à Lei Orgânica ou à lei ordinária ou complementar, é obrigatório caso haja solicitação, dentro de 90 (noventa) dias, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município, da cidade, do bairro ou da comunidade rural, conforme o interesse ou a abrangência da matéria.

Artigo 71) - É vedada a delegação legislativa.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 72) - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º - do Artigo 37 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Artigo 73) - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II, observado o disposto no Artigo 77 da Constituição Federal.

§ 1º) - A eleição do Prefeito importará o do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º) - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Artigo 74) O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do

Estado e do Município, promovendo a Justiça Social, a paz e a equidade de toda a população municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 75) Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º) - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º) - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

Artigo 76) - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados a assumir a administração municipal, o Presidente da Câmara Municipal, o Procurador-Geral do Município, ou equivalente.

PARÁGRAFO ÚNICO) - O Presidente da Câmara recusando-se a assumir o cargo de Prefeito, perderá, automaticamente sua função de dirigente do Legislativo, e proceder-se-á a eleição de outro membro para ocupar, como presidente da Câmara, a chefia do Poder Legislativo.

Artigo 77) - Verificando a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros ano de mandato, observar-se-á eleição no prazo de 90 (noventa) dias, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Artigo 78) - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada reeleição para período subsequente.

Artigo 79) - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO) - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º) - O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

§ 2º) - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do Artigo 35 desta Lei Orgânica.

Artigo 80) - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito apresentará declaração de bens, que ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

PARÁGRAFO ÚNICO) - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 81) - Ao Prefeito compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei todas as medidas administrativas de interesse público.

Artigo 82) - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - representar o Município em Juízo ou fora dele;

II - a iniciativa de leis, nas formas e casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - *decretar, nos termos legais, desapropriações por utilidade pública ou interesse social, com prévia autorização da Câmara Municipal;*

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual do Município;
- XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias e dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XIX - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;
- XXII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXIII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXIV - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXV - propor as políticas de desenvolvimento municipal, incluindo-se a política urbana, assim como o Plano Diretor, a serem aprovados pela Câmara;
- XXVI - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

XXVII - Encaminhar à Câmara Municipal o balancete do mês anterior, até o último dia do mês subsequente;

XXVIII - Realizar audiências públicas com entidades civis e com membros da Comunidade.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 83) - É vedado ao Prefeito:

I - Assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público;

II - desempenhar função administrativa em qualquer empresa privada.

§ 1º) - Aplicam-se, no que couber, ao Prefeito os impedimentos previstos no Artigo.. para os Vereadores.

§ 2º) - A infringência ao disposto neste artigo importará em perda de mandato.

Artigo 84) Os crimes de responsabilidade do Prefeito e as infrações político-administrativas são fixados em lei federal.

§ 1º) - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º) - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal, em processo regular, disciplinado em lei, em que lhe seja garantido amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Artigo 85) - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Artigo 86) - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - Os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de confiança do Prefeito, do primeiro escalão de servidores do Município;
- II - os Subprefeitos

PARÁGRAFO ÚNICO) - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Artigo 87) - Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes as atribuições, deveres e responsabilidades.

Artigo 88) - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de 18 anos.

Artigo 89) - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou ocupantes de cargos equivalentes:

- I - coordenar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas repartições;
- III - apresentar, anualmente, ao Prefeito à Câmara Municipal e às organizações de representação popular, relatório anual dos serviços realizados nas suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal quando por esta convidado sob justificção específica;
- V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;

§ 1º) - Aplica-se aos Diretores dos serviços autárquicos ou autônomos o disposto nesta Seção.

§ 2º) - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 3º) - A infringência ao inciso IV deste artigo importa em crime de responsabilidade.

Artigo 90) - Os Secretários ou ocupantes de cargos equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Artigo 91) - A competência do Subprefeito, limitar-se-á ao Distrito para qual foi nomeado;

PARÁGRAFO ÚNICO) - Aos subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender às reclamações dos cidadãos e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;

IV - indicar ao Prefeito providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

Artigo 92) - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 93) - São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios constitucionais e as normas gerais de direito tributário.

Artigo 94) - São da competência do Município os impostos sobre:

I - a propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º) - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º) - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º) - O Executivo fica obrigado a apurar, todos os anos, o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes a 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, para fins do lançamento do imposto a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 4º) - O Executivo fica obrigado a apurar o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes... (mensal, bimestral ou trimestralmente, ou à data de cada transação, a critério de cada Município), para fins de cobrança de imposto a que se refere o inciso II deste artigo.

Artigo 95) - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

PARÁGRAFO ÚNICO) - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 96) - A contribuição de melhoria será instituída por lei e cobrada em decorrência da execução de obras públicas municipais.

Artigo 97) - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados, os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Artigo 98) - A determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre serviços.

Artigo 99) - A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentarias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º) - O plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, podendo estabelecer metas a serem cumpridas.

§ 2º) - A lei de diretrizes orçamentarias, a ser aprovada pela Câmara Municipal, até junho de cada ano, estabelecerá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentaria anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária local e na política de pessoal.

§ 3º) - A lei orçamentaria anual compreenderá:

- I - o orçamento referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

§ 4º) - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e o Plano Diretor e apreciados pela Câmara Municipal.

Artigo 105) - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentarias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Economia e Finanças à qual caberá:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas do Município e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentaria e financeira, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º) - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pelo Plenário, na forma do Regimento Interno;

§ 2º) - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

c) compromissos com convênios.

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Artigo 106) - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Artigo 107) - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Artigo 108) - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Artigo 109) - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 110) - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante

- créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 a 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º) - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º) - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º) - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Artigo 111) - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 15 de cada mês.

Artigo 112) - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

PARÁGRAFO ÚNICO) - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas;

I - se houver prévia dotação orçamentaria suficiente para atender às projeções de despesa do pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentarias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Artigo 113) - As atividades municipais serão desenvolvidas mediante processo permanente de planejamento, assegurada a participação de todos e de associações representativas, nos termos da lei.

§ 1º) - A participação popular e de suas associações representativas será garantida nas fases de elaboração, implementação, fiscalização e avaliação dos planos municipais.

§2º) - O sistema municipal de planejamento identificará e avaliará permanentemente as necessidades da comunidade sob todos os seus aspectos.

§ 3º) - Os planos municipais serão redigidos em linguagem clara e simples de maneira a possibilitar seu amplo debate pela população.

§ 4º) - O Município manterá atualizadas as informações necessárias ao planejamento, divulgando-as ampla e periodicamente para conhecimento de todos.

Artigo 114) - O plano plurianual, as diretrizes orçamentarias e o orçamento anual serão obrigatoriamente compatibilizados com o planejamento municipal.

Artigo 115) - Qualquer obra ou atividade, pública ou privada, realizada no território deverá observar as diretrizes e a ordem de prioridades estabelecidas nos planos municipais.

Artigo 116) - O planejamento é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Artigo 117) - O Município exercerá, na forma da lei, e no âmbito de suas atribuições, as funções de disciplinar, fiscalizar, incentivar e planejar as atividades econômicas.

Artigo 118) - A exploração de atividade econômica pelo Município só será permitida para atender relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

Artigo 119) - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município atenderá às seguintes diretrizes:

- I - incentivar às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive mediante simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias;
- II - estímulo ao cooperativismo e demais formas de associativismo;
- III - promoção e apoio ao turismo;
- IV - apoio ao desenvolvimento de atividades agropecuárias, inclusive fornecendo assistência técnica ao pequeno e médio produtor rural.

PARÁGRAFO ÚNICO) - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, proporcionando-lhes, entre outros benefícios, melhorias nas condições de produção e de trabalho.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Artigo 120) - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo a qualidade de vida, a preservação da saúde, o bem-estar e a justiça social.

PARÁGRAFO ÚNICO) - O Município combaterá os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

SEÇÃO I DA SAÚDE

Artigo 121) - A saúde é direito de todos e dever do Município, em comum com o Estado e a União.

§ 1º) - Visando à satisfação do direito à saúde, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

- I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- II - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;
- III - participação de entidades especializadas na elaboração, implementação e controle de políticas, programas e atividades relativas à saúde pública;
- IV - dignidade e qualidade de atendimento;

§ 2º) Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

- I - a implantação e manutenção da rede local de ações e serviços de saúde;
- II - a prestação permanente de socorros de urgência, quando não existir serviço federal ou estadual desta natureza;
- III - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;
- IV - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- V - a fiscalização e a inspeção de alimentos, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VI - o controle e a fiscalização na produção, transporte, guarda e utilização de produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VII - a participação popular na formulação e execução da política de saneamento básico;

§ 3º) - Os serviços de saúde públicas serão prestados gratuitamente à população.

Artigo 122) - Lei Municipal disciplinará as formas de participação popular na área de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO) - A participação popular será gratuita e considerada serviço social relevante.

Artigo 123) - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Artigo 124) - A educação, direito de todos e dever do Estado, será prestada pelo Município conforme as disposições estabelecidas na Constituição Federal e na legislação estadual.

§ 1º) - O Município dará prioridade à educação pré-escolar e ao ensino fundamental e, especialmente, à erradicação do analfabetismo.

§ 2º) - O ensino fundamental é obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

§ 3º) - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º) - Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Artigo 125) - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observados os dispositivos estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal.

§1º) - Os recursos públicos municipais serão destinados, exclusivamente, às escolas mantidas pelo Município.

§2º) - O Município publicará, até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Artigo 126) - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Artigo 127) - O Município proporcionará o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo da ciências, artes e letras;

- II - a proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;
- III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
- IV - criação e manutenção de bibliotecas nos distritos e bairros da cidade.

Artigo 128) - O Município proporcionará meios de recreação à comunidade, mediante criação de áreas verdes e de lazer, aproveitamento de recursos naturais como locais de passeio e distração e estabelecimento de programas especiais de recreação para as diversas faixas etárias da população.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 129) - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

PARÁGRAFO ÚNICO) - É facultado ao Município, no estrito interesse público:

- I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social por lei municipal;
- III - estabelecer formas de articulação com outros Municípios visando ao desenvolvimento de serviços comuns da saúde e assistência social.

Artigo 130) - O Município coordenará e executará os programas de assistência social realizados com recursos provindos do orçamento da seguridade social, previstos no artigo 204 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 131) - A política de desenvolvimento urbano, a ser formulada e implementada pelo Município, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas pela União e o Estado, tem por objetivo assegurar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Na promoção do desenvolvimento urbano serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - ordenação da expansão urbana;
- II - contenção da excessiva concentração urbana;
- III - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;
- IV - proteção preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- V - controle do uso e ocupação do solo de modo a evitar:
 - a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
 - b) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;
 - c) usos incompatíveis ou inconvenientes;
- VI - justa distribuição de benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, inclusive mediante o ressarcimento, pelo particular, de ganhos diretos ou indiretos provenientes de valorização imobiliária resultante de obra ou investimento público;
- VII - regularização fundiária e recuperação de áreas degradadas;
- VIII - adequação do direito de construir às normas urbanísticas e às diretrizes expressas no Plano Diretor.

Artigo 132) - Os planos, programas e projetos municipais de habitação, saneamento e transportes serão realizados em conformidade com as Diretrizes de desenvolvimento urbano.

Artigo 133) - O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, será aprovado por lei municipal, garantindo-se, no processo de sua elaboração, a participação da comunidade.

§ 1º) - Lei municipal estabelecerá as formas e condições de participação dos cidadãos e de suas associações representativas assim como os procedimentos de elaboração, revisão e revogação do Plano Diretor.

§ 2º) - Qualquer obra ou atividade de órgãos públicos ou de iniciativa particular deverá estar de acordo com as diretrizes expressas no Plano Diretor.

Artigo 134) - O Código de Obras e Edificações do Município conterà normas edilícias relativas às construções no território municipal, consignando princípios de segurança, funcionalidade, higiene e salubridade das construções.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 135) - Excepcionalmente no exercício de 1.997, todas as leis que têm o princípio da anualidade, serão votadas e entrarão em vigor.

Artigo 136) - A Sede dos Poderes Executivo e Legislativo, funcionarão em endereços provisórios, até que se implantem as sedes definitivas.

Artigo 137) - Os Servidores Municipais, advindos do Município do qual este foi desmembrado, serão mantidos em suas funções, se assim o quiserem, desde que se inicie por um novo contrato.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, Estado do Maranhão, aos dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e sete.

Francisco dos Santos Silva
Francisco dos Santos Silva - Presidente

Raimundo Leite da Silva
Raimundo Leite Silva - Vice-Presidente

Dermivaldo Rodrigues da Silva
Dermivaldo Rodrigues da Silva - 1º Secretário

Wilton Soares Teixeira
Wilton Soares Teixeira - 2º Secretário

Adalgisa Canela de Sousa
Adalgisa Canela de Sousa

Luiz Alves Correia
Luiz Alves Correia

Raimundo Antonio Lima de Sousa
Raimundo Antonio Lima de Sousa

Antonio Lima Brandão
Antonio Lima Brandão

José Osvaldo Farias
José Osvaldo Farias

Í N D I C E

1. TÍTULO I - DO MUNICÍPIO
 - 1.1. Capítulo I - Princípios gerais
 - 1.2. Capítulo II - Das competências
 - 1.3. Capítulo III - Da administração municipal
 - 1.3.1. Seção I - Princípios gerais
 - 1.3.2. Seção II - Do servidor público municipal
 - 1.3.3. Seção III - Dos atos municipais
 - 1.3.4. Seção IV - Dos bens municipais
 - 1.3.5. Seção V - Das obras e serviços municipais

2. TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
 - 2.1. Capítulo I - Do Poder Legislativo
 - 2.1.1. Seção I - Das atribuições da Câmara Municipal
 - 2.1.2. Seção II - Do Vereador
 - 2.1.3. Seção III - Do funcionamento da Câmara
 - 2.1.4. Seção IV - Do processo legislativo
 - 2.2. Capítulo II - Do Poder Executivo
 - 2.2.1. - Seção I - Do prefeito e do vice-prefeito
 - 2.2.2. - Seção II - Das atribuições do prefeito
 - 2.2.3. - Seção III - Da perda e extinção do mandato
 - 2.2.4. - Seção IV - Dos auxiliares do prefeito

3. TÍTULO III - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
 - 3.1. Capítulo I - Dos tributos municipais
 - 3.2. Capítulo II - Da receita e da despesa
 - 3.3. Capítulo III - Do orçamento

4. TÍTULO IV - DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL
 - 4.1. Capítulo I - Do processo de planejamento
 - 4.2. Capítulo II - Do desenvolvimento econômico
 - 4.3. Capítulo III - Do desenvolvimento social
 - 4.3.1. Seção I - Da saúde
 - 4.3.2. Seção II - Da educação e do desporto
 - 4.3.3. Seção III - Da assistência social
 - 4.4. Capítulo IV - Do desenvolvimento urbano

5. TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS